LEI MUNICIPAL Nº 2.867, 5 DE SETEMBRO DE 1994

Altera o artigo 62 da Lei 2.595/92 e dá outras disposições

Art. 1º - O artigo 62 da Lei 2.595/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 62 – Durante 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Lei, os modelos de assentamento de que trata o art. 53, terão as seguintes características:

 I – Taxa de ocupação: 80% (oitenta por cento);

 II – Índice de aproveitamento: 1,6 (um vírgula seis);

 III – Afastamento frontal: 03 (três) metros;

 IV – Afastamento lateral e de fundo: zero.

 § 1º - Após o prazo estabelecido por este artigo, passarão a vigorar as exigências do art. 53 desta Lei.

 § 2º - As características de assentamento a que se referem este artigo, não se aplicarão aos novos loteamentos que forem aprovados.”.

 Art. 2º - No caso de construção multifamiliar, em esquina, com entradas independentes para ruas distintas, será obrigatório o recuo frontal em ambas fachadas.

 § 1º - No caso de construção unifamiliar, o recuo obrigatório será definido em razão da frente da obra.

 § 2º - No caso de construção multifamiliar, o recuo obrigatório será definido em razão da frente do lote.

 Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que todos os proprietários de imóveis, em situação irregular, possam requerer seu cadastramento junto a Prefeitura Municipal, ficando os mesmos autorizados a legalizarem o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, após vistoria do setor competente.

 Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.